



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024832-71.2020.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

AGRAVADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE LAGES/SC - LAGES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAGES/SC

DESPACHO/DECISÃO

O agravo - que à primeira vista contempla as hipóteses legais - decorre de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5011907-23.2020.8.24.0039, impetrado pela Associação Catarinense dos Supermercados, indeferiu o pedido liminar (Evento 1, Doc. 2), consistente na imediata suspensão dos efeitos do Decreto n. 18.071/2020 do Município de Lages, no que se refere à restrição de funcionamento de mercados, supermercados e hipermercados aos domingos (Evento 1, Doc. 1 dos autos originários).

A controvérsia, nesta ocasião, cinge-se à pretensão veiculada na forma do art. 1.019, I, do CPC, que exige para sua concessão o preenchimento concomitante dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do aludido diploma legal.

Para tanto, verbera a recorrente, em síntese, que o Decreto Municipal n. 18.071, de 29-7-2020 - o qual alterou a redação do art. 1º do Decreto Municipal n. 18.062, de 15-7-2020 - extrapolou a competência concorrente e legislou "de forma contrária à legislação hierarquicamente superior que assegura à população, exatamente, medidas de segurança neste momento especial de enfrentamento ao covid-19". Aduz que o funcionamento dos estabelecimentos do segmento supermercadista - atividade essencial - aos domingos dilui o fluxo de pessoas, evitando desnecessárias aglomerações, na linha das orientações emanadas das autoridades sanitárias e em conformidade com a lei e decretos federais e do Estado de Santa Catarina (Evento 1, Doc. 1).

Os argumentos, por ora, convencem.

Com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal n. 18.071/2020, o art. 1º do Decreto Municipal n. 18.062/2020 passou a ter vigência com a seguinte redação, naquilo que importa:

Art. 1º Ficam estabelecidos, por tempo indeterminado, os seguintes horários de funcionamento dos estabelecimentos a seguir descritos, no âmbito do município de Lages: (Redação dada pelo Decreto nº 18069/2020)

I - Mercados, supermercados, mercados atacadistas e congêneres:

a) De 2ª (segunda-feira) à sábado - das 08h às 20h;

~~b) Domingo das 08h às 14h;~~

b) Domingo - fechado (Redação dada pelo Decreto nº 18071/2020)

Parágrafo único. Os bares/mercearias conjugados, deverão atender os horários estabelecidos neste inciso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 18.063/2020) (destaquei)

A análise do caso em apreço revela que o Município de Lages, ao restringir o horário de funcionamento dos estabelecimentos do ramo supermercadista - atividade que, por envolver a comercialização de alimentos, bebidas, produtos de limpeza e higiene, é considerada essencial, nos termos do art. 3º, § 1º, XII, do Decreto Federal n. 10.282/2020,

5024832-71.2020.8.24.0000

270284 .V35



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que regulamentou a Lei Federal n. 13.979/2020 -, proibindo seu funcionamento aos domingos, aparentemente extrapolou a competência suplementar estabelecida no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, ainda que se reconheça que ele tenha competência para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante n. 38/STF).

E os argumentos lançados pelo Exmo. Des. José Agenor de Aragão, em decisão prolatada em 25-7-2020, no Agravo de Instrumento n. 5023240-89.2020.8.24.0000 - caso análogo ao presente, mas envolvendo o Município de Brusque -, os quais, com a devida vênia, aqui reproduzo, resolvem a questão neste momento processual:

O objetivo de ter as atividades essenciais determinadas por decreto é impedir que uma eventual paralisação dos serviços prejudique a aquisição de bens e de insumos destinados ao enfrentamento do Covid-19. As medidas adotadas têm como propósito a garantia e a continuidade de serviços indispensáveis à população. Ao serem classificados como essenciais, as atividades e serviços podem continuar em operação mesmo durante restrição ou quarentena em razão do vírus (<https://www.gov.br/casacivil>).

No presente caso, a edição do Decreto Municipal de n. 8.671/2020 proibindo o funcionamento, aos domingos, das atividades do ramo supermercadista acarreta em ilegalidade aparente, uma vez que evidente a contrariedade da disposição com a legislação, tanto federal, quanto estadual, de modo a autorizar a outorga de segurança inaudita altera pars.

Sobre o tema, inclusive, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. SÚMULA 419/STF. "1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local." 2. O Decreto n. 27.048/1949, que regulamentou a Lei n. 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação. "3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva. "4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei. "5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não comete qualquer infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados). "6. A Súmula nº 419/STF ("os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas") é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados. "7. Precedentes desta Corte Superior. "8. Recurso provido." (REsp n. 297358/PR. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 15/03/2001).

Destaco que, ainda que se trate de medida excepcional decorrente da pandemia mundial "COVID-19", a legislação municipal deve obedecer ao disposto em norma hierarquicamente superior, o que não é a hipótese dos autos.

O Decreto Estadual n. 562/2020 considera como atividade essencial a "produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas", bem como destaca que "a comercialização



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias". No mesmo sentido, estabelece:

"§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa".

Ainda, a Lei Federal n. 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabelece, em seu art. 3º, que "para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências [...]" medidas de prevenção, restrição e/ou isolamento.

A mesma lei, prevê que "o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º, que trata de resguardar o exercício e funcionamento das atividades essenciais (rt. 3º, §9º).

Como atividades essenciais o Presidente da República editou o Decreto Federal n. 10.329/2020, alterando o Decreto n. 10.282/2020, o qual passou a incluir, em seu art. 3º, XII, a "produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção".

Dessarte, o art. 30, da Constituição Federal, dispõe acerca da competência dos municípios, e estabelece, em seu inciso II, que os entes poderão "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Nesse sentir, ao que me parece nesse juízo de cognição sumária, o Decreto Municipal n. 8.671/2020 do Município de Brusque 2020 ultrapassou os limites de sua competência, não tendo observado legislação hierarquicamente superior quanto à proibição objeto da presente segurança.

Ressalto que diante do caráter essencial da atividade, quanto maior a elasticidade de horários e dias, a tendência de acúmulo de pessoas é menor; o que torna viável o funcionamento do supermercado aos domingos, devendo sempre ser observado o protocolo de cautelas para funcionários e clientes.

Há, portanto, probabilidade de provimento do reclamo, e o risco de dano grave ou de difícil reparação é evidente, na medida em que a regra restritiva está sendo aplicada em prejuízo de atividade essencial à população.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A propósito, em semelhante norte: Agravos de Instrumento n. 5024174-47.2020.8.24.0000 e n. 5024149-34.2020.8.24.0000, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, em 3-8-2020.

Por tais razões, **DEFIRO** o almejado efeito ativo.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do CPC.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ODSON CARDOSO FILHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **270284v35** e do código CRC **46c5e9db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ODSON CARDOSO FILHO

Data e Hora: 18/8/2020, às 20:0:14

5024832-71.2020.8.24.0000

270284.V35